

## **APOSTILA - RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS E DESONERAÇÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO**

### **1-) RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

#### **■ IMPOSTO DE RENDA**

- Competência para tributar – União (artigo 153, CF 88)
- Estados, DF e Município – Vedados para tributar sobre IR

#### **■ CONCEITO LEGAL DE RENDA – ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

- Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

#### **■ CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

- Contribuinte: é a pessoa física ou jurídica (incluindo empresas individuais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista) domiciliadas ou residentes no Brasil e titulares de disponibilidade jurídica e econômica de renda ou proventos de qualquer natureza. É aquele que dá causa ao fato gerador ou que realiza o fato gerador
- Responsável: A lei atribui a um terceiro a sujeição passiva da obrigação tributária, embora esse terceiro não realize o fato gerador do tributo. Poderá ser a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis, cabendo-lhe efetuar sua retenção e recolhimento (artigo 45 do CTN) sob pena de ser-lhe exigido o valor respectivo.

### **IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA**

#### **■ IRPF – TRABALHO ASSALARIADO**

- Beneficiário do rendimento – Pessoa física que presta serviço com vínculo empregatícios.
- Fato gerador: Pagamento do rendimento.

- Base de Cálculo – diferença entre rendimento bruto e as deduções permitidas em lei.

### ■ **IRPF – DEDUÇÕES**

1-) Limite mensal por dependente (R\$ 189,59) - Dependentes: cônjuge, companheiro ou companheira, filho, filha, enteado, enteada, pais, avós, bisavós e absolutamente incapazes.

2-) Pensão Alimentícia.

3-) Contribuições para Previdência Social.

4-) Contribuições para entidade de previdência complementar e para o FAPI.

### ■ **IRPF – Trabalho Assalariado**

- Momento do desconto: Ato do pagamento do salário.
- Responsável pelo Recolhimento: Fonte pagadora do salário
- Prazo para recolhimento: último dia útil do 2º decêndio do mês seguinte ao do pagamento.
- Local do Recolhimento: de forma centralizada na matriz da fonte pagadora do salário
- Documento de Arrecadação (DARF) – Código – 0561
- Dispensa de retenção: valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (artigo 724 do RIR).
- Recolhimento a maior : valor será compensado para o período subsequente;
- Recolhimento indevido: valor será compensado para o período subsequente;
- Recolhimento a menor: recolhimento da diferença mais acréscimos legais
- Embasamento: Artigo 890 do RIR
- Recolhimento fora do prazo: Multa de mora (0,33% ao dia, limitado a 20%) e Juros de mora (SELIC). (artigos 950 a 953 do RIR)

### ■ **IRPF – Trabalho não assalariado (Autônomo)**

- Tipo de rendimento: remuneração obtida de prestação de serviços sem vínculo empregatício.

- Beneficiário: pessoa física que presta serviço sem vínculo empregatício.
- Base de cálculo: rendimento bruto – deduções.
  - Deduções: Aplicam-se as mesmas deduções previstas na lei.
  - Posteriormente, aplica-se a Tabela Progressiva
- Documento de Arrecadação (DARF) – Código – 0588
- Responsabilidade pelo recolhimento: Fonte pagadora.
- Prazo de recolhimento: Até o último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
- Mais de um pagamento a PF – rendimentos deverão ser acumulados para aplicação da tabela progressiva.
- **IRPF – Participação nos lucros ou resultados**
  - Fato Gerador: Pagamento de participação nos lucros ou resultado (PLR).
  - Beneficiário: Pessoa física beneficiária do rendimento.
  - Alíquota/Base de Cálculo: o imposto será calculado mediante tabela progressiva específica – “Participação nos Lucros e Resultados – Tabela de Tributação Exclusiva na Fonte”.
  - Responsável pelo recolhimento: Fonte Pagadora.
  - Prazo de Recolhimento: Até o último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.
  - DARF – Código 3562
- **IRPF - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**
  - Rendimento: pagamentos feitos por entidades de previdência complementar
  - Beneficiário: pessoa física
  - Base de cálculo: Valor do Resgate.
  - Alíquota: Variável (tabela – Regime Regressivo) – optantes pelo Regime de Tributação da Lei nº 11053/2004;
  - Alíquota: 15%. (Regime Progressivo) – não optante pelo Regime de Tributação da lei supracitada.

- Momento do desconto: momento do pagamento de valores a título de benefícios ou resgates

### **Tabela – Previdência Privada**

<b>Período de aporte</b>	<b>Alíquota IR</b>
Até 2 anos	35%
De 2 a 4 anos	30%
De 4 a 6 anos	25%
De 6 a 8 anos	20%
De 8 a 10 anos	15%
Mais de 10 anos	10%

#### **■ IRPF - PRÊMIO – AVALIAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

- Rendimento: prêmios concedidos a pessoa física pela avaliação do desempenho.
- Beneficiário: pessoas com ou sem vínculo empregatício
- Base de Cálculo: Valor do prêmio concedido (bens ou dinheiro)
- Permite deduções em lei.
- Aplica-se a Tabela Progressiva
- Documento de Arrecadação (DARF) – Código – Com vínculo (0561) / Sem vínculo (0588)

#### **■ IRPF – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OU CARGAS**

- Rendimentos: prestação de serviço de transporte de passageiros ou de cargas, efetuado por pessoa física para pessoa jurídica.
- Beneficiário do rendimento: Pessoa física que presta serviço sem vínculo (autônomo).
- Base de cálculo: 10% do rendimento bruto para transporte de cargas / 60% do rendimento bruto para transporte de passageiros.
- Admite deduções previstas em lei
- Aplica-se a tabela progressiva

## ■ **IRPF – Carnê Leão – Recolhimento Mensal Obrigatório (Artigo 106 do RIR)**

■ Contribuintes: Pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, que receberem rendimentos tributáveis não sujeitos ao desconto do imposto na fonte.

■ Base de cálculo: rendimentos tributáveis não sujeitos ao desconto do imposto na fonte, tais como (exemplos):

- Rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos, ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

- Os rendimentos de aluguéis recebidos por pessoas físicas.

## **IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA**

### ■ **IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA**

■ Tipo de Rendimento – Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou empresariais, pela prestação de serviços.

### ■ **IRPJ – LISTA DE SERVIÇOS**

• ALGUNS SERVIÇOS PRESTADOS POR PJ SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE (Decretos nºs 2030/83 e 2065/83 e Lei nº 7450/85) – Artigo 674 do RIR/99:

- 1- administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;

13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
  
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
25. nutricionismo e dietética;
26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
  
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

■ **REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - IRPJ**

■ **CÁLCULO DO IRPJ RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:**

1- **BASE DE CÁLCULO**

- **O VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

## 2- ALÍQUOTA

- 1,5% (REGRA)
- $IRPJ \text{ RETIDO} = \text{VALOR DA PRESTAÇÃO} \times 1,5\%$

### ■ REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS JURÍDICAS

- Prazo de Recolhimento – último dia do 2º decêndio do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
- Local de recolhimento: de forma centralizada pela matriz da fonte pagadora.
- Recolhimento a maior: valor será compensado para o período subsequente;
- Recolhimento indevido: valor será compensado para o período subsequente;
- Recolhimento a menor: recolhimento da diferença mais acréscimos legais
- Recolhimento fora do prazo: Multa de mora (0,33% ao dia, limitado a 20%) e Juros de mora (SELIC).
- Dispensa de Retenção na Fonte de Imposto de Renda:

1-) Serviço prestado por PJ inscrita no Simples;

2-) Serviço prestado por PJ imune ou isenta;

### ■ Serviços de limpeza, conservação, segurança e locação de mão de obra

- Tipos de rendimento: Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pelos serviços de:
  - Limpeza e conservação de bens imóveis. Exceção: reformas e obras.
  - Segurança e vigilância;
  - Locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária;
  - Coleta de lixo;
  - Saneamento vegetal;
  - Limpeza de ruas;

- Coleta e destinação de resíduos.
- Coleta, aterro e varrição
- Conservação e vigilância em aterro sanitário
- Beneficiário: pessoa jurídica domiciliada no país
- Alíquota: 1 %
- Base de cálculo: é o rendimento, sem deduções.
- Momento do desconto: pagamento do rendimento ou dia do crédito contábil
- Prazo de recolhimento: até o último dia útil do 2º decêndio do mês seguinte à ocorrência do FG.
- Local do Recolhimento: matriz da Fonte Pagadora.
- DARF – Código 1708
- **COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS A PESSOA JURÍDICA**
- Tipo de rendimento: título de comissões, corretagem ou qualquer outra remuneração pela representação comercial.
- Beneficiário: pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
- Alíquota: 1,5%
- Base de Cálculo: rendimento, sem deduções.
- Momento do desconto: dia do pagamento ou do crédito do rendimento.
- **COMISSÕES E CORRETAGENS PAGAS A PESSOA JURÍDICA**

Responsável pelo Recolhimento: PJ que pagar o serviço ou creditar o rendimento (REGRA).

- Exceção: Recolhimento pela **prestadora do serviço**, nos seguintes casos:
  - Colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
  - Operações realizadas em Bolsa de Valores e Mercadorias;
  - Distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a PJ atuar como agenda da campanha emissora;



- Operadores de câmbio
- Vendas de passagens, excursões ou viagens;
- Administração de cartões de crédito;
- Prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- Prestações de serviço de administração de convênios.
- Prazo de Recolhimento: último dia útil do 2º decêndio do mês seguinte ao da ocorrência do FG.
- Local de recolhimento: centralizada na prestadora dos serviços
- DARF – Código 8045
- **SERVIÇOS DE PROPAGANDA**
- Tipos de Rendimento: os rendimentos correspondem às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.
- Beneficiário do Rendimento: PJ prestadora de serviços de publicidade e propaganda
- Alíquota e Base de cálculo; 1,5% sobre o valor do rendimento.
- Momento da incidência: momento do pagamento, do crédito ou da entrega da importância do numerário.
- Cálculo hipotético do IR:
  - Importância – R\$ 6000,00
  - Alíquota – 1,5%
  - Valor do IR - R\$ 90,00
- Responsável pelo Recolhimento: Própria agência de propaganda (prestador dos serviços). Logo, o tomador não deverá efetuar o desconto do IR na Fonte.
- Prazo do recolhimento: último dia útil do 2º decêndio do mês seguinte ao da ocorrência do FG.

## **2-) RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS, PIS/PASEP E CSLL)**

- **RETENÇÕES DO PIS, COFINS, CSLL**

- A RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVERÁ OCORRER NOS **PAGAMENTOS** EFETUADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

- Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

- **RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO**

- Está obrigada a efetuar o desconto a PJ tomadora de serviço que efetuar pagamento a outra PJ (prestadora de serviços).

- Também se aplica o desconto em relação:

- A) Associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos.

- B) Sociedades cooperativas.

- C) Sociedade simples.

- D) Fundações de Direito Privado.

- E) Condomínios Edilícios.

- E) Entidades sem fins lucrativos; e

- G) Partidos Políticos.

- **NÃO SE APLICA A RETENÇÃO**

- Em relação a pagamentos realizados pelas entidades governamentais da administração pública federal.

- Em relação a pagamentos realizados pelas entidades governamentais do Estado, Município e Distrito Federal.

- Em relação aos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica inscritas no Simples Nacional

- **SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO DESCONTO**

- Serviços recebidos a título de comissões, inclusive de representante comercial.
- Transporte de valores por empresas estrangeiras.
- Serviços prestados por pessoas jurídicas optantes pelo Simples.
- Serviços prestados por pessoa residente ou domiciliada no exterior.
- Serviços prestados por pessoas físicas.
- Serviços de propaganda e publicidade.
- Serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de cargas ou passageiros.
- Serviços prestados por cooperativas, em relação **somente a CSLL**, em relação a atos cooperativos, permanecendo a retenção do PIS e COFINS.
- Transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais, somente em relação à COFINS e ao PIS.
- Atividades realizadas por estaleiros navais brasileiros, somente em relação à COFINS e ao PIS.
- Serviços de obras de construção.
- Serviços prestados por hospitais e pronto-socorros.
- Aluguel de imóveis ou móveis, em que o locador e o locatário sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas.
- **BASE DE CÁLCULO**
- Em relação aos rendimentos oriundos dos serviços, a base de cálculo corresponde ao valor bruto do serviço prestado, não sendo admitido efetuar dedução dessa base, por falta de previsão legal.
- **Alíquota – Regra Geral**
- O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.
- **MOMENTO EM QUE OCORRE O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

- As contribuições federais deverão ser descontadas pela tomadora do serviços somente quando o serviço for efetivamente pago (REGIME DE CAIXA).
- Se o serviço vier a ser pago em parcelas/prestações, a retenção das contribuições será feita somente no momento do pagamento de cada parcela/prestação
- É facultado à fonte pagadora do rendimento antecipar a retenção e o recolhimento dessas contribuições, em vez de aguardar o dia do pagamento do rendimento.
- Em relação aos pagamentos antecipados dos rendimentos, por conta das aquisições de bens ou prestação de serviços para entregar futura, a fonte pagadora está obrigada a efetuar a retenção.

#### ■ **ATIVIDADES SUJEITAS SOMENTE A CSLL**

- Transporte internacional de valores prestador por empresas nacionais.
- Estaleiros navais brasileiros nos serviços de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB).

#### ■ **ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES**

- Quando o contribuinte for isento de uma das contribuições, a retenção será efetuada com aplicação da alíquota específica correspondente à contribuição que não seja isenta.
- O tomador do serviço deverá calcular em separado a contribuição a que o prestador do serviço estiver sujeito, aplicando-se a alíquota correspondente.

#### ■ **EMPRESAS DISPENSADAS DO DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

- A fonte pagadora do rendimento não deverá efetuar o desconto das contribuições em relação aos serviços sujeitos à retenção na fonte quando prestados pelas:
  - A) Cooperativas, relativamente à CSLL.
  - B) Empresas estrangeiras de transporte de valores.
  - C) Pessoas Jurídicas optantes pelos Simples.

- Entidades sem fins lucrativos – Não cabe retenção na fonte de PIS quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do IRPJ e da CSLL.
- As pessoas jurídicas beneficiárias do rendimento de isenção ou de alíquota zero das contribuições devem também informar esta condição na nota fiscal, inclusive o enquadramento, sob pena de retenção do percentual de 4,65%.
- Para fins de comprovação da não-incidência da retenção na fonte das contribuições, a pessoa jurídica optante pelo Simples nacional deverá apresentar à pessoa jurídica tomadora dos serviços declaração informando ser optante pelo referido regime tributário, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.
- A retenção de PIS e COFINS não será exigida, cabendo somente a retenção de CSLL nos pagamentos:
  - A) A título de transporte internacional de valores prestado por empresas nacionais.
  - B) Aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB.

#### ■ **PESSOA JURÍDICA AMPARADA POR MEDIDA JUDICIAL**

- No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ou por sentença transitada em julgado, a retenção somente será efetuada sobre as contribuições não abrangidas pela decisão, e o recolhimento deverá ser efetuado em documentos distintos para cada uma delas.
- O beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a comprovação de que a não retenção continua sendo amparada por decisão judicial.
- A comprovação pode ser feita por certidão emitida pelo cartório do Fórum onde tramita a ação.

#### ■ **PRAZO E LOCAL DE RECOLHIMENTO**

- Os valores deverão ser recolhidos de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

- Prazo: Até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao pagamento.

#### ■ **DISPENSA DE RETENÇÃO**

- A fonte pagadora ou tomadora está dispensada de reter na fonte as contribuições sobre o pagamento de rendimentos de valor igual ou inferior a R\$ 5000,00 no mês. (REVOGADO)
- Esse limite mensal, ou seja, se ocorrer mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica deverá somar os valores pagos para efeito de cálculo do limite de dispensa da retenção, compensando-se, se houver, o valor retido anteriormente, no mês. (REVOGADO)
- As regras atuais de dispensa se pautam no valor de R\$ 10,00, não admitindo acúmulo de pagamentos, como ocorria anteriormente.

#### ■ **DESTAQUE OBRIGATÓRIO**

- É obrigatório para a prestação de serviço, quando sujeita à retenção na fonte, informar no corpo da nota fiscal ou do documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes na operação.
- As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero das contribuições devem também informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de se sujeitarem à retenção do teto (4.65%).

### **3-) RETENÇÃO DE INSS**

- A SEGURIDADE SOCIAL COMPREENDE, SEGUNDO O ARTIGO 194 DA CF:

1- A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

2- A ASSISTÊNCIA SOCIAL

3- A SAÚDE

#### ■ **LEGISLAÇÃO**

- Constituição Federal – Artigo 194 e seguintes.
- Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991
- Lei nº 8213 de 24 de julho de 1991
- Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009.

#### ■ **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

- Salário-Contribuição: É a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho prestado.
- O limite mínimo do salário de contribuição correspondente para os segurados empregados ao piso salarial legal da categoria.
- O limite máximo (teto da Previdência) é estabelecido e reajustado periodicamente.

#### ■ SUJEITO PASSIVO

- Poderá ser o contribuinte ou responsável.
- Contribuinte é aquele que mantém relação direta com a situação que constitua fato gerador de contribuição previdenciária.
- Responsável é aquele que, apesar de não se revestir da condição de contribuinte em relação a um fato gerador, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa em lei.
- Logo, temos o contribuinte caracterizado pelo segurado empregado e o responsável pela empresa.
- As empresas optantes pelo Simples Nacional, independentemente do Anexo em que se encontrem enquadradas, permanecem sujeitas à obrigação quanto ao recolhimento do INSS retido dos segurados empregados.

#### ■ BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Base de cálculo – salário de contribuição dos segurados.

- Até R\$ 1.659,38 – 8%
- De R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66 – 9%
- De R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31 – 11%

#### ■ ASPECTOS IMPORTANTES

- Momento da Retenção do INSS – Pagamento da remuneração
- Responsável pelo recolhimento: empresa tomadora do serviços
- Cálculo hipotético do INSS (Exemplo):

Considerando que a remuneração recebida seja de R\$ 2.000,00:

Remuneração: R\$ 2.000,00

INSS a ser descontado (9%) – R\$ 180,00

Remuneração após desconto – R\$ 1820,00

#### ■ PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO INSS

- Prazo de recolhimento: Até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

#### ■ INSS RETIDO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- Salário de contribuição é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços.
- Pode ser contribuinte individual: Empresa optante pelo Simples Nacional, prestadores de serviços na qualidade de autônomos, aposentado que retornar a atividade como segurado contribuinte individual, ministro de confissão religiosa, dentre outros.

#### ■ ASPECTOS GERAIS

- Base de cálculo é o salário de contribuição.
- Em razão do pagamento efetuado ao contribuinte individual, a empresa tomadora do serviço deverá descontar do valor a ser pago, a título de contribuição previdenciária, a quantia equivalente à aplicação da alíquota, em regra, de 11%.
- A contribuição previdenciária a ser descontada de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições patronais corresponde a 20% da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço.
- Para o transportador autônomo de veículo rodoviário ou para o operador de máquinas, a base de cálculo é composta por 20% do valor devido. Posteriormente, sobre a base citada, aplica-se a alíquota correspondente.
- Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal, no caso do contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada a remuneração.
- Responsável pelo recolhimento: Empresa responsável pelo desconto do INSS sobre a remuneração paga, devida ou creditada e pelo recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais a seu serviço.



- Cálculo hipotético de INSS: Considerando que a remuneração recebida seja de R\$ 2.000,00, teremos:
- Remuneração: R\$ 2000,00
- INSS a ser descontado (11%) – R\$ 22000
- Remuneração após o INSS – R\$ 1.780,00
- Prazo de Recolhimento – até o dia 20 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

#### ■ **CONCEITO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- É a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019/74.

#### ■ **CONCEITO DE EMPREITADA**

- É a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviços, por preço ajustado, com ou sem o fornecimento de material ou uso de equipamentos que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, as de terceiras ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido.

#### ■ **Serviços Sujeitos à Retenção**

- Na cessão de mão-de-obra :

I- limpeza, conservação ou zeladoria;

II - vigilância ou segurança;

III - construção civil;

IV – serviços rurais;

V – digitação e preparação de dados para processamento;

VI – acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII – cobrança;

VIII – coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX – copa e hotelaria;

- X- corte e ligação de serviços públicos;
- XI – distribuição;
- XII – treinamento e ensino;
- XIII – entrega de contas;
- XIV – ligação e leitura de medidores;
- XV – manutenção de instalações, de máquinas e equipamentos
- XVI – montagem
- XVII – operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII – operação de pedágios e terminais de transporte;
- XIX – operação de transporte de passageiros;
- XX – portaria, recepção e ascensorista;
- XXI- recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII – promoção de vendas e eventos;
- XXIII – secretaria e expediente;
- XXIV – saúde
- XXV – telefonia, inclusive telemarketing

#### ■ **Serviços Sujeitos à Retenção**

##### ■ Na empreitada:

- I- limpeza, conservação e zeladoria;
- II- vigilância e segurança;
- III- construção civil;
- IV – serviços rurais; e
- V- digitação e preparação de dados para processamento

#### ■ **ASPECTOS GERAIS**

- A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, deverá reter INSS do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância

retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.

- A empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

#### ■ **ALÍQUOTAS - IMPORTANTE**

- 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços – NOS CASOS DE PRESTADOR DE SERVIÇO QUE NÃO SEJA DESONERADO.
- 3,5% do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços – NOS CASOS DE PRESTADOR DE SERVIÇOS QUE SE ENCONTRE NA DESONERAÇÃO.

#### ■ **DISPENSA DE RETENÇÃO**

- A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:
  - I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação (R\$ 10,00);
  - II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;
  - III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.
- Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, desde que comprovados.

- O valor do material fornecido ao contratante ou o de locação de equipamento de terceiros, utilizado na execução do serviço, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação para fins de apuração da base de cálculo da retenção.
- A contratada manterá em seu poder, para apresentar à fiscalização, os documentos fiscais de aquisição do material ou o contrato de locação de equipamentos, conforme o caso, relativos a material ou equipamentos cujos valores foram discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.
- Considera-se discriminação no contrato os valores nele consignados, relativos a material ou equipamentos, ou os previstos em planilha à parte, desde que esta seja parte integrante do contrato mediante cláusula nele expressa.
- Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, não integram a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a:
  - I - 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;
  - II - 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços para os serviços de transporte de passageiros, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;
  - III - 65% (sessenta e cinco por cento) quando se referir a limpeza hospitalar, e 80% (oitenta por cento) quando se referir aos demais tipos de limpeza, do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
- Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, adotasse o seguinte procedimento:
  - I - havendo o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se a regra geral (não integra a base de cálculo); ou

- II - não havendo discriminação de valores em contrato, independentemente da previsão contratual do fornecimento de equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, para a prestação de serviços em geral, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e, no caso da prestação de serviços na área da construção civil, aos percentuais abaixo relacionados:
  - a) 10% (dez por cento) para pavimentação asfáltica;
  - b) 15% (quinze por cento) para terraplenagem, aterro sanitário e dragagem
  - c) 45% (quarenta e cinco por cento) para obras de arte (pontes ou viadutos);
  - d) 50% (cinquenta por cento) para drenagem; e
  - e) 35% (trinta e cinco por cento) para os demais serviços realizados com a utilização de equipamentos, exceto os manuais.
- Não existindo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento, e o uso desse equipamento não for inerente ao serviço, mesmo havendo discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, exceto no caso do serviço de transporte de passageiros.
- Na falta de discriminação de valores na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a base de cálculo da retenção será o seu valor bruto, ainda que exista previsão contratual para o fornecimento de material ou a utilização de equipamento, com ou sem discriminação de valores em contrato.

#### ■ **DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

- Poderão ser deduzidas da base de cálculo da retenção as parcelas que estiverem discriminadas na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, que correspondam:
  - I - ao custo da alimentação in natura fornecida pela contratada, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTE, conforme [Lei nº 6.321, de 1976](#);
  - II - ao fornecimento de vale-transporte, de conformidade com a legislação própria.

#### **4-) RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)**

##### **■ HISTÓRICO DO IMPOSTO**

- O ISS é um tributo de competência municipal, disposto no artigo 156, III da Constituição Federal.
- No entanto, foi regulamentado na esfera federal através da Lei Complementar nº 116/03.

##### **■ CONCEITUAÇÃO DE ISS**

- De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 116/03, ISS (Imposto sobre Serviços) é tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal e tem como **fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

##### **■ O QUE SÃO SERVIÇOS?**

- O serviço conceituado para fins tributários é o bem incorpóreo (imaterial) na etapa de circulação econômica.
- **Para haver serviço é necessário que a atividade seja prestada para terceiros e não para si próprio.**
- Dessa forma, de modo exemplificativo, o pedreiro que constrói uma casa para si mesmo, não está prestando serviço sujeito à incidência do ISS, pois não houve circulação do serviço e nem teve conteúdo econômico.

##### **■ OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- No ISS, para ser passível de tributação, é necessária a existência de um prestador de serviços, como *contribuinte*; de uma prestação de serviço a terceiro, como *fato gerador* da obrigação; e do preço do serviço, como *base de cálculo*.
- Os serviços tributáveis encontram-se dispostos na lista anexa da Lei Complementar nº 116/2013.

##### **■ LISTA DE SERVIÇOS**

- Em relação à lista de serviços tributáveis, o entendimento mais coerente é aquele que, na sua *verticalidade*, os Municípios não podem acrescentar nenhum item novo, mas na sua *horizontalidade*, ou seja, nos subitens da lista que estabeleçam expressamente: "e congêneres", "de qualquer natureza", "e similares", "e correlatos" etc.; a lista pode ser entendida

como extensiva ou analógica, alcançando os serviços, que sejam espécies dos gêneros nela previstos.

#### ■ ICMS x ISS x IPI

- A distinção entre produto industrializado, mercadoria e serviço para fins de determinação do fato gerador do IPI, do ICMS e do ISS, respectivamente, deve ser feita pela aplicação dos conceitos das obrigações de dar de fazer.
- A **prestação de serviço** consiste numa obrigação tendo por objeto um **fazer**, a **obrigação mercantil** se consubstancia num **dar**.

#### ■ FATO GERADOR DO ISS

- O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza **é a prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a lei** que instituiu o imposto ou na lei modificadora da original, independentemente da natureza da pessoa que o exerça ou da denominação dada ao serviço e ainda, independe de ser a prestação do serviço atividade preponderante do prestador.

#### ■ NÃO INCIDÊNCIA DO ISS

- Outro aspecto relacionado com a hipótese de incidência do ISS, é que foi estabelecido que o imposto não é devido quando o serviço é prestado na condição de subordinação, como na relação de emprego; quando o serviço for prestado para o exterior do país; e ainda, que o mesmo não incidirá sobre os valores intermediados no mercado financeiro e sobre os depósitos bancários.

#### ■ BASE DE CÁLCULO DO ISS

- A Lei Complementar nº 116/2003, em seu artigo 7º, estabelece que a base de cálculo do ISS é o **preço do serviço (REGRA)**.

#### ■ EXCEÇÕES À REGRA - BASE DE CÁLCULO

- Neste sentido, a própria Lei Complementar nº 116/2003 estabeleceu que nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista de Serviços há a possibilidade de incidência dos dois impostos.
- Isto é, do ISS sobre o serviço previsto e do ICMS sobre as mercadorias fornecidas conjuntamente com a prestação do serviço.

- Nos demais subitens da Lista, os materiais empregados na prestação de serviço comporão a base de cálculo do ISS, por serem considerados meros insumos aplicados na elaboração do serviço.

## ■ ALÍQUOTAS DO ISS

- Antes da Constituição Federal de 1988 o único limite imposto aos municípios na fixação das alíquotas do ISS era a vedação do uso de imposto como confisco.
- Com a edição da Norma Maior, vigente, os Municípios ficaram adstritos aos limites estabelecidos por lei complementar, conforme estabelece a Constituição, no inciso I do parágrafo 3º do art. 156.
- Quanto à alíquota mínima do ISS, por determinação da EC nº 37/2002, ela será de 2% (dois por cento).
- A Lei Complementar nº 116/2003 não estabeleceu alíquota mínima, permanecendo vigente a previsão da EC nº 37.
- A Lei limitou-se a estabelecer a alíquota máxima (5%)
- Desta forma a legislação municipal pode estabelecer qualquer alíquota para o ISS, desde que obedecido ao limite máximo de 5% e ao mínimo de 2%.

## ■ O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- Outro elemento que precisa ser apreciado, quando do exame da tributação de um fato pelo ISS, é o local da incidência do imposto (elemento espacial do fato gerador), para poder saber onde ocorreu o fato gerador e a quem a exação é devida, ou seja, a qual sujeito ativo (município) o imposto deve ser pago.
- A análise do local da incidência do imposto referenciado, para saber onde ocorreu o fato gerador e a que sujeito ativo (município) o imposto deve ser pago, passa necessariamente pela análise da lista de Serviços.
- **Essa afirmativa decorre da forma usada no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003 para definir o local de incidência do imposto.**
- Como regra geral considera-se prestado o serviços e o imposto devido no **local do estabelecimento do prestador ou na sua falta, no domicílio do prestador.**
- - Embasamento legal: Artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2013.



## ■ O QUE É ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR?

- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## ■ LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EXCEÇÕES

- **No estabelecimento ou domicílio do tomador ou intermediário do serviço** – aplica-se a todos os serviços da Lista, quando o mesmo for proveniente do exterior do país (importação de serviço);
- **No local onde, efetivamente, for realizada a prestação do serviço** – aplica-se aos serviços dos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.10 e dos itens 12 (exceto subitem 12.13) e 20 da lista anexa a LC nº 116/2003.
- No caso de contratação mediante cessão de mão de obra, o pagamento é devido “**no estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado**”.
- No caso dos serviços constantes dos subitens 3.04 e 22.01 da Lista, o imposto será devido **no território onde houver parcela de estrada, ferrovia, ponte, duto ou conduto explorado**.

## ■ ENTENDIMENTO DO STJ

- Mesmo após a edição da LC nº 116/2003, o STJ ainda continua decidindo que o ISS é devido no local da prestação do serviço. Só como exemplo, cita-se o AgRg no Ag 1173805/MG (DJe 02/06/2010), julgado em 20/05/2010, onde a Segunda Turma do Tribunal decidiu que:

- *A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa.*

## ■ SUJEITO PASSIVO DO ISS

- No CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo.

- Este pode ser considerado **contribuinte** (pessoa que pratica o fato gerador) ou **responsável** (quando tem ligação com o fato gerador e a lei o obriga a pagar o imposto).
- O contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária.
- Segundo o CTN, este é obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.
- O contribuinte do ISS é tratado no artigo 5º da Lei Complementar nº 116/2003 como sendo o **prestador do serviço**.

#### ■ **RESPONSABILIDADE/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

- Os Fiscos, em geral, vêm se utilizando largamente da atribuição de responsabilidades a terceiros, para que estes realizem a retenção de imposto na fonte para posteriormente realizar o seu recolhimento.
- Este artifício é utilizado como meio de facilitar o controle da arrecadação de seus tributos, tendo em vista a premissa de que é mais fácil e menos oneroso fiscalizar um número menor de responsáveis tributários, do que a grande massa de contribuintes existentes em cada tributo.
- No ISS, ocorre à responsabilidade tributária de terceiros, quando o Fisco Municipal determina a uma pessoa, que tenha relação com o fato gerador - normalmente tomador do serviço, que realize a retenção do valor do imposto incidente sobre o um serviço e o repasse ao Fisco no prazo estipulado.
- A substituição tributária do ISS encontra-se presente no artigo 6º da LC nº 116/2003.
- Acerca da responsabilidade tributária ou substituição tributária, é importante ressaltar que, no caso em que o tomador do serviço realizar a retenção do imposto na fonte e não o repassar ao Fisco no prazo determinado estará cometendo crime de apropriação indébita (artigo 168 do Decreto-lei nº 2.848/40 – Código Penal), sujeito à pena de reclusão de um a quatro anos, além da incidência de multas e demais encargos tributários sobre o valor devido.

#### ■ **RESPONSABILIDADE/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA LEI MUNICIPAL**

- Para que um terceiro, diferente da pessoa do prestador do serviço, seja o responsável pelo pagamento do ISS é preciso que ocorra a convergência de duas condições: a existência de lei estabelecendo, expressamente, a

responsabilidade; e que o responsável tenha relação com a prática do fato gerador.

#### ■ **RESPONSABILIDADE/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO SIMPLES NACIONAL**

- A Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do regime tributário do Simples Nacional, prevê a substituição tributária do ISS sobre dois pontos de vista:
- **A Responsabilidade das Empresas optantes pelo Simples Nacional;**
- **A Responsabilidade dos Tomadores de Serviços das Empresas optantes pelo Simples Nacional.**

#### ■ **RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

- A LC 123/06 estabelece que o fato das empresas optarem pelo Simples Nacional não as dispensam de realizarem a retenção na fonte dos impostos e contribuições que a legislação pertinente as obrigarem.
- Ou seja, as ME's e EPP's optantes pelo Simples Nacional podem ser eleitas como substitutas ou responsáveis tributárias de quaisquer dos tributos existentes no Sistema Tributário Nacional.
- As ME's e EPP's serão responsáveis pela retenção do ISS em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.
- As empresas optantes pelo Simples Nacional terão que observar a legislação tributária do município dos seus estabelecimentos para determinarem as situações que elas serão obrigadas a realizar a retenção do ISS na fonte.

#### ■ **RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL**

- A Lei Complementar nº 123/2006 prevê que o tomador dos serviços prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte deverá reter o ISS no caso dos serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2003.
- As alíquotas a serem aplicadas na retenção do ISS na fonte das empresas que fizerem opção pelo Simples Nacional deverão ser as previstas nas tabelas de alíquotas do Simples Nacional para o imposto, determinada em

função do faturamento da empresa nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da prestação de serviço.

- A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;
- Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista
- Quando não informar no documento fiscal, a sua alíquota no Simples Nacional, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, a alíquota de 5% (cinco por cento).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1992.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das empresas**. São Paulo: Atlas, 2013.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros, 1992.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 07 de março de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm). Acesso em 07 de março de 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm). Acesso em 07 de março de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 10833 de 29 de dezembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.833compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm). Acesso em 07 de março de 2016.

BRASIL. Lei Federal nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm). Acesso em 07 de março de 2016.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

COSTA, Alessandra Souza. **Retenções na fonte de impostos e contribuições**. São Paulo: Fiscosoft, 2013.

DENARI, Zelmo. **Curso de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCHEZIN, Glauco. **Manual prático de retenção de impostos e contribuições**. São Paulo: IOB, 2009.

SILVA, Luis Fernando da. **Manual Prático de Retenções**. São Paulo: Secta, 2005.